



3394

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03394 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento*

24 / 08 / 20 21

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O USO DO NOME AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DA FAMÍLIA ADOTIVA, NOS CADASTROS MANTIDOS PELAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS OU PARTICULARES DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica determinada, às instituições municipais ou particulares de qualquer natureza, sendo elas escolares, de saúde, cultura e transporte, a utilização, se solicitada, do nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no curso do processo de adoção ou de destituição do poder familiar, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, consideram-se:

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares localizadas no município;

II - instituições de saúde: as unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios, clínicas e hospitais localizados no município;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, clubes, colônias de férias, academias, entre outros espaços direcionados a esses fins.

IV - instituições de transporte: as empresas contratadas pelo município para realizar a gestão do transporte coletivo no município.

Art. 2º. O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente se identifica, é identificada e é socialmente reconhecida, diferindo de seu nome civil, sendo esse que passará a ser utilizado ao final do processo de adoção.

Art. 3º. Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos, sem divulgação nos espaços de convivência comunitária e social.

Art. 4º A identificação através do nome afetivo ocorrerá nos casos em que a criança ou adolescente estiver sob guarda provisória concedida em regular processo de adoção ou de destituição do poder familiar.

Parágrafo Único - O nome afetivo será registrado para esses fins a partir de uma autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a possibilitar a utilização do nome afetivo pelos pais que ainda não tiveram o processo de adoção finalizado, mas que queiram modificar o prenome ou sobrenome civil antes de a guarda ser concedida de forma definitiva.

É comum que, durante o processo de adoção, surja a vontade dos adotantes ou dos adotandos de mudar o prenome e/ou sobrenome civil, uma vez que o processo de adoção representa uma oportunidade de renovação tanto para quem adota como para as crianças e adolescentes que são adotados.

Contudo, grande parte das instituições só aceita o nome afetivo após o trâmite da adoção definitiva completamente finalizado, o que muitas vezes pode demorar muito tempo. A demora pode gerar inúmeros constrangimentos para a criança ou adolescente que acabam tendo de utilizar o nome civil com o qual não se identifica.

A atual legislação brasileira permite a mudança do nome da criança e adolescente ainda em processo de adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 47, permite a mudança do nome a pedido dos adotantes e do sobrenome. A sentença de adoção então ordena cancelar o registro original e emitir nova certidão de nascimento com os nomes e sobrenomes adotivos.

Também está em vigor no estado de São Paulo a lei estadual nº 16.785/2018, que dispõe sobre o uso do nome afetivo ainda no processo de adoção. Nesse sentido, propomos o presente projeto de




Câmara Municipal de São Caetano do Sul

lei, que tem como objetivo principal proporcionar a essas crianças e adolescentes a possibilidade de serem identificados por seus nomes, num processo de amor e valorização das relações familiares, bem como evitando constrangimentos e situações que possam afetar os adotados psicologicamente.

Espero receber mercê dos nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 19 de agosto de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3394/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O USO DO NOME AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DA FAMÍLIA ADOTIVA, NOS CADASTROS MANTIDOS PELAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS OU PARTICULARES DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 71, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando dispor sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, nos cadastros mantidos pelas instituições municipais ou particulares de qualquer natureza, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Consoante entendimento proferido em recentes julgamentos de nossos Tribunais Pátrios, os projetos legislativos referentes ao uso do **nome afetivo** nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças que estejam sobre a guarda de família adotiva, não tem sido acolhidos por inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3394/2021

Os v. acórdãos informam que a matéria está afeta a competência da União.

Com efeito, o art. 22 e seus incisos I e XXV, da Constituição da República dispõem:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil...**

XXV – **registros públicos** (negrito nosso)

Outrossim, impende registrar que a doutra ministra Nancy Andrighi, no julgamento proferido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 09/2021, fez consignar em seu voto “... *para que se admita essa modificação do nome do adotando é necessário ter cautela e principalmente, apoio técnico e científico.*”

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), da mesma forma, considerou inconstitucional a Lei Municipal que permitia o uso do nome afetivo para crianças sob a guarda de uma família adotiva nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer por vício de iniciativa, visto tratar-se de competência exclusiva da União a matéria (art. 20, incis I e XXV Const. Federal) (<https://adfas.org.br/tjmg>) (Proc. 1.0000.18.112485-0/000)

Assim, por ofensa ao pacto federativo, o projeto de lei em questão é INCONSTITUCIONAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 3394/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 04 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 04.04.23